



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Direito das Sucessões – 2º ano B**

Prof. Doutor Jorge Duarte Pinheiro

Prof. Doutor Daniel Morais

Mestre Neuza Lopes

Dr.ª Daniela Rodrigues de Sousa

**Exame**

07-06-2024

**Duração: 90 minutos**

**1. Aprecie o teor do testamento e da convenção antenupcial**

**1.1. Testamento**

Cl. a) Cidália, legitimária (2157.º, 2133.º/1/a), incorrera em causa de indignidade (2034.º/b)) e fora declarada judicialmente indigna (2036.º), com a consequente exclusão da sucessão de Antónia (2037.º/1). No entanto, é-lhe deixado legado (2030.º/2), que, no contexto, corresponde a reabilitação nos termos do 2038.º/2; assim, Cidália pode suceder, mas somente quanto ao legado testamentário em apreço.

Cl. b) Sendo Fernanda legitimária (2157.º, 2133.º/1/a), é contemplada com um legado (2030.º/2), cuja aquisição, nos termos da cláusula, é incompatível com a aceitação da herança, incluindo a herança legitimária (e legítima). Trata-se de legado em substituição da legítima (2165.º).

Cl. c) Disposição nula (2308.º/1), dado que o *de cuius* não pode designar cabeça-de-casal em colisão com o disposto no 2080.º (cf. ainda 2083.º e 2084.º) nem atribuir ao cabeça-de-casal funções além das que resultam da lei (2087.º e s., em especial 2090.º e 2091.º/1).

**1.2. Convenção antenupcial**

Cl. a) Pacto designativo válido (2028.º/2, 946.º/1, 1699.º/1/a), 1700.º/1/a), 1755.º/2), que nomeia legatária (2030.º/2).

Cl. b) Pacto que se destinava a nomear legatário (2030.º/2). O pacto é nulo (2028.º/2, 946.º/1, 1699.º/1/a), 294.º), por ser feito entre não esposados e, portanto, à margem das exceções constantes do 1700.º/1. Todavia, atendendo à forma adoptada pela convenção antenupcial, converte-se em disposição testamentária, nos termos do 946.º/2, de acordo com a doutrina dominante.



## 2. Proceda à partilha da herança de Antónia

2.1. Referência aos pressupostos da vocação sucessória. Todos os intervenientes beneficiam de capacidade sucessória relativamente a Antónia, com excepção de Cidália, que como se viu, *supra*, em 1.1., b), só tem capacidade para adquirir o legado que lhe foi deixado.

### 2.2. Sucessíveis legitimários

Cidália (declarada indigna) não é chamada à sucessão legitimária. São chamados (2157.º, 2133.º/1/a): Bento, Emanuel e Fernanda, por direito próprio; Guilherme e Helena, enquanto representantes de Cidália (2037.º/2, 2042.º, 2160.º).

2.3. Cálculo do VTH, para efeitos de sucessão legitimária (2162.º): 1300 (R) + 300 (D) – 100 (P)=1500. Determinação da QI=1000 (2159.º/1). QD=500. Legítimas subjectivas=250 (2139.º/1, 2157.º e 2160.º).

2.4. Fernanda aceitou o legado em substituição da legítima, cujo valor é inferior ao da sua quota hereditária e até da sua legítima subjectiva. Nada mais adquire, além do bem legado (2165.º/2 e o próprio teor da disposição testamentária). Imputa-se o valor do legado (160) na QI (2165.º/4). A diferença do valor do legado relativamente à quota hereditária e à legítima subjectiva cabe aos restantes co-herdeiros legitimários, por acrescer (2137.º/2, na QD; e 2137.º/2 *ex vi* do 2157.º, na QI, abrangendo 250-160=90).

2.5. A doação a Bento, cônjuge, imputa-se prioritariamente na QI (280) e subsidiariamente na QD (20), pelos fundamentos indicados em PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5.ª edição, pp. 320-324. Designadamente, porque evita um avantajamento excessivo de certos legitimários; preserva a liberdade de disposição por morte do *de cuius*; e está de harmonia com o papel das doações no alargamento fictício da massa de cálculo relevante para efeitos de determinação da herança legitimária, nos termos do 2162.º.

2.6. Cidália repudia a deixa testamentária (no valor de 40, a imputar necessariamente na QD, por se destinar a beneficiar quem já não tinha a qualidade de legitimária), sendo, porém, representada por Guilherme e Helena nesta deixa testamentária; em virtude de ter sido tacitamente reabilitada, Cidália não está sujeita aos efeitos da indignidade relativamente a tal deixa (2038.º/2 e 2041.º/1).

2.7. Imputa-se o legado a Mónica na QD (30). Imputa-se o legado a Emanuel (no valor de 10) também na QD: pré-legado, atendendo ao 2264.º e ao princípio da intangibilidade qualitativa da legítima).

2.8. O remanescente (400) é repartido de acordo com as regras da sucessão legítima: 2131.º, 2132.º, 2133.º/1/a), 2139.º/1; 2137.º/2 (acrescer desencadeado pela aceitação do legado em substituição da legítima); e 2140.º (direito de representação decorrente da indignidade de Cidália).



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

Mapa da partilha

QI=1000	QD=500	VT=1500
Bento <b>250+30</b>	<b>20</b> +100+33,3	433,3
Cidália (Guilherme-Helena) 250+30	<b>40</b> +100+33,3	453,3
Emanuel 250+30	<b>10</b> +100+33,3	423,3
Fernanda <b>160</b>	100-100	160
	Mónica <b>30</b>	30

A cheio/**negrito**, imputação de liberalidades.